



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 17019/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOELMA DAMASCENO
DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO
AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO,
TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON
MOREIRA ELIZIARIO
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2382/25 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Juranda. Terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e ao art. 37, II, da Constituição Federal. Manifestações uniformes. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. (peça 48), e por LEILA MOTTO AMADEI (peça 50), em face do Acórdão n.º 3929/24 - Segunda Câmara (peça 44), que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas objeto do feito, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, prefeita municipal de Juranda (gestões 2017/2020 e 2021/2024), em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, nos termos da fundamentação;

III- expedir determinação ao Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado;

IV- incluir a Sra. LEILA MIOTTO AMADEI na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

Em suas razões recursais, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. alega, em síntese: a) inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR; b) ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa Lei n.º 14.133/2021; c) ocorrência da prescrição quinquenal; e, d) reconhecimento de notória especialização da contratada pelo Poder Judiciário.

A senhora *Leila Miotto Amadei*, prefeita à época dos fatos, aderiu ao Recurso de Revista apresentado pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda apontando as mesmas questões. Requereu ainda, a exclusão do nome da recorrente da lista dos responsáveis com contas irregulares e o afastamento das sanções pecuniárias.

Os Recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 31/25 - GCILB (peça 51) com determinação de regularização da representação processual pela senhora *Leila Miotto Amadei*. Após a devida distribuição, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 89/25-GCDA (peça 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 652/25 - CGM (peça 61), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista. No mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 248/25-7PC (peça 62).

Na sequência, a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA juntou a petição intermediária n.º 244981/25 (peça 64) a fim de apresentar subsídio jurisprudencial para o julgamento do presente recurso, pleiteando, ao final, o provimento do recurso de revista para fins de afastar a aplicação do Prejulgado n.º 6 desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento dos presentes recursos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os seguintes pontos foram objeto de recurso: a) ocorrência da prescrição quinquenal; b) inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR; c) ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa Lei n.º 14.133/2021; d) reconhecimento de notória especialização da contratada pelo Poder Judiciário; e, e) as sanções aplicadas a senhora *Leila Miotto Amadei*.

Contudo, após análise detida dos autos, verifico que os argumentos apresentados não trazem elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. As razões recursais se limitam a repetir argumentos já analisados e devidamente refutados na decisão combatida, não havendo inovação fática ou jurídica que justifique a sua reforma, conforme passo a expor.

No que concerne à alegação de prescrição retroativa quinquenal, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. novamente sustenta que como “*a instauração do contraditório deu-se através do Despacho n.º 686/24-ILB, de 24/05/2024, tem-se que incide a prescrição quanto aos atos praticados até 24/05/2019, sendo incabível, em relação a eles, a aplicação de quaisquer penalidades*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, verifica-se que o referido tema já foi adequadamente enfrentado na decisão originária (Acórdão n.º 3929/24 - Segunda Câmara, peça 44).

Vejamos:

(...)

A nova redação do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, revisada pelo Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno, assim dispôs:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no **sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

(sem grifos no original)

No presente caso, a instauração dos autos ocorreu em 15/05/2024

(peça 01) e o despacho que ordenou a citação dos interessados se deu em 24/05/2024 (peça 06). Por sua vez, o contrato foi assinado em 24/05/2018 (Contrato n.º 139/2018), com vigência até 24/05/2019 e prorrogado até 25/05/2024, conforme destacado pela CGM.

Logo, corroborando a instrução da unidade técnica, entendo que “a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade/dano ao erário decorrente do Contrato nº 139/2018 de prestação de serviço estabelecido entre o Município de Juranda e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., não estaria prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 15/05/2024) teria ocorrido a menos de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular” (peça 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se observa no acórdão vergastado, a contagem do prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do Prejulgado n.º 26.

No caso em análise, o contrato firmado com a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, Contrato n.º 139/2018 foi assinado em 24/05/2018, com vigência inicial até 24/05/2019, prorrogado até 25/05/2024, restando configurada a **prática** continuada do ato irregular. Logo, como a autuação da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (em 15/05/2024) ocorreu a menos de cinco anos da cessação do ato irregular, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE-PR, a TDB/VIA também repete argumentos já rebatidos no processo original, sustentando que o Prejulgado n.º 06 viola a jurisprudência do STF, uma vez que estabelece que os municípios devem admitir advogado concursado e instituir procuradoria jurídica própria, proibindo a terceirização de serviços jurídicos e vedando a contratação de assessoria ou consultoria externa.

Afirma que a jurisprudência do STF é no sentido de que o Município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria ou atuar exclusivamente por meio dela. Aduz, ainda, que o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR limita a discricionariedade do administrador municipal ao restringir a terceirização somente a casos excepcionais e proibir a contratação de serviços para "acompanhamento da gestão", usurpando a autonomia dos municípios.

Contudo, sem razão os recorrentes. Conforme se verifica do acórdão recorrido, esses argumentos já foram devidamente debatidos e afastados naquela oportunidade, vejamos:

(...)

Conforme se observa do Prejulgado n.º 6, há regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, para observância do art. 37, II da Constituição Federal. Confira-se:

“PREJULGADO Nº 6 [...] Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” (grifo nosso)

Nesse caso, o que se pretende é proibir que as atividades jurídicas dos municípios sejam completamente exercidas por escritórios terceirizados, em observância à norma constitucional referida.

A respeito, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331, na qual foi definido que incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a contratação de advogados privados ou sociedades de advogados de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo quando instituídas as Procuradorias

Municipais (...)

Nesse contexto, não reconheço a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06 desta Corte, considerando que está em consonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.331/PE¹, decidiu que a criação de procuradorias municipais é uma escolha política autônoma de cada município. Todavia, uma vez feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a única forma constitucionalmente válida de provimento desses cargos é o concurso público, conforme os princípios do art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as situações excepcionais. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que **a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais;** (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º do art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, **feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos,** conforme os

¹ Ação proposta contra dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco que determinavam a criação de procuradorias municipais, com opção pela contratação de advogados ou sociedades de advogados para o exercício de tais atribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator. (...) Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024.

Sob tal prisma, no caso analisado, tem-se que o Município de Juranda possui procuradoria municipal instituída, devendo, portanto, prover os cargos por meio do concurso público, nos termos do contido no art. 37, II, da Constituição Federal, admitindo-se a contratação de advogados externos em casos excepcionais, devidamente justificados. Tal entendimento está em consonância com o prejulgado ora combatido, motivo pelo qual as alegações dos recorrentes quanto a esse ponto não merecem prosperar.

Além disso, cumpre mencionar que o objeto da contratação em análise consiste, em suma, na prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em assuntos corriqueiros da administração pública e para fins de acompanhamento de processos em tramitação neste Tribunal de Contas, com a elaboração de defesas e de recursos, além do auxílio na área de recursos humanos (pagamentos de verbas e vantagens salariais), atividades essas que não exigem necessariamente notória especialização da empresa ou profissional a serem contratados, nem se tratam de demandas de alta complexidade, nos termos do Prejulgado n.º 6. Acrescenta-se, como já devidamente demonstrado nos autos, que o presente caso também não se enquadra nas hipóteses de inexistência de cargo ou cargo efetivo em extinção e que não restou devidamente demonstrado nos autos suposto conflito de interesses, com pertinência para justificar a terceirização e a consequente manutenção da neutralidade e da independência nos processos.

Da mesma forma, não se sustenta a **alegação de ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa à Lei n.º 14.133/2021**, sob o argumento de que tal norma exige a “singularidade do serviço”, a qual deixou de ser prevista expressamente pela nova Lei de Licitações. Para esclarecer, transcrevo os argumentos da unidade técnica, os quais adoto como razões de decidir:

(...) o Prejulgado não proíbe a terceirização dos serviços jurídicos, mas a condiciona a situações específicas — como notória especialização, singularidade do objeto, alta complexidade e prazo determinado. Essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diretriz visa assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços, resguardando o interesse público e a boa administração.

Embora a Lei nº 14.133/2021, tenha alterado certos critérios, não prevendo explicitamente a exigência de "singularidade" e estabelecendo a adoção da "natureza predominantemente intelectual" para contratações por inexigibilidade de licitação, isso não impede que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências, estabeleçam diretrizes para garantir a legalidade e eficiência das contratações. Assim, o Prejulgado nº 6 do TCE-PR permanece válido como forma de assegurar que a contratação de serviços jurídicos externos ocorra em condições excepcionais e devidamente justificadas.

Noutra perspectiva, ainda que a jurisprudência reconheça que a existência de corpo jurídico próprio não inviabiliza a contratação de serviços externos, isso não elimina a necessidade de justificar essa contratação dentro dos parâmetros de notória especialização e da predominância intelectual. O Prejulgado nº 6, portanto, atua em consonância com a jurisprudência, sem proibir totalmente a terceirização, mas buscando evitar contratações desnecessárias que possam configurar desperdício de recursos públicos e afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, o fato de o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR reconhecer a notória especialização de uma empresa, como a TDB/VIA, em um caso concreto, não invalida o Prejulgado nº 6, pois cada caso deve ser analisado à luz de circunstâncias específicas. Sendo que a contratação por inexigibilidade de licitação ainda requer justificativas robustas, como a demonstração de que os serviços não podem ser realizados pelo corpo jurídico próprio do Município. Nesse contexto, ressalta-se que o TCE-PR possui competência legal para emitir prejulgados que orientem a administração pública no âmbito estadual e municipal, especialmente, no presente caso, para garantir a regularidade das contratações. Assim, a revogação ou inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 com base apenas na nova Lei de Licitações carece de fundamento, pois o tribunal mantém sua prerrogativa legal de pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. Portanto, a alegação de que o Prejulgado nº 6 seria ilegal ou inaplicável à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência é improcedente, uma vez que o mesmo visa garantir a observância de princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência, legalidade e moralidade, sem impedir a terceirização, desde que observados critérios nele estabelecidos.

Ademais, observa-se que as contratações analisadas ocorreram durante a vigência da Lei n.º 8.666/93, devendo ser aplicadas as normas daquela legislação², que exige a singularidade do objeto e a notória especialização do

² Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratado, o que está em consonância com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

Em relação à alegação de que o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a “notória especialização” da empresa TDB/VIA, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, é importante destacar que, independentemente da capacidade da empresa recorrente, não foi comprovado nos autos que o serviço prestado ao Município de Juranda era especializado e não se limitava a mero acompanhamento de gestão. Portanto, a decisão do TJ-PR que reconheceu a notória especialização não é relevante para este caso, pois sem a demonstração da complexidade da demanda e demais requisitos previstos no Prejulgado n.º 6, não há justificativa para a terceirização de atividades típicas da Administração.

Ainda, quanto ao argumento suscitado pela Recorrente Leila Miotto Amadei de que este E. Tribunal não teria competência para incluir seu nome na lista de responsáveis com contas irregulares, não há como prosperar, pois o STF recentemente, no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982/PR, impetrada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), reconheceu a competência dos Tribunais de Contas no julgamento das contas de prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada à senhora *Leila Miotto Amadei*, ela está em consonância com a Lei Complementar 113/2005, pois sua responsabilização está vinculada à terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública e à tentativa de contornar a exigência de concurso público, conforme estipulado no art. 37, II, da Constituição Federal), devendo ser mantida.

Desta forma, fica evidente que não há fundamentos que justifiquem a modificação da decisão anteriormente proferida, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 3929/24 - Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 32, §3º³, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. e por Leila Miotto Amadei, então Prefeita do Município de Juranda, em face do Acórdão n.º 3929/24 – Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas relativas à contratação de consultoria jurídica para acompanhamento da gestão municipal, sob a alegação de afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Não obstante o zelo do ilustre Relator, divirjo da conclusão a que chegou, pelos fundamentos que passo a expor.

Preliminarmente, reconheço a admissibilidade dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de conhecimento.

No mérito, entendo que a contratação da assessoria jurídica pela municipalidade não configura, por si só, afronta automática ao Prejulgado n.º 6, tampouco ao art. 37, II, da Constituição Federal, desde que observados os critérios definidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e nos próprios precedentes recentes desta Corte.

É o que se extrai do julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser constitucional a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notória especialização do contratado, a natureza singular do serviço e a impossibilidade de competição objetiva, bem como a inadequação da prestação direta pelos servidores públicos do quadro.

³ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n.º 1.626.693/SP, relator para o acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/5/2017).

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não há obrigatoriedade de que o Município institua Procuradoria própria, tampouco de que atue exclusivamente por meio dela:

08/06/2018 MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.117.576 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ADV.(A/S): JARBAS FRANCO

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

ADV.(A/S): ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – **MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE — INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES** — NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

04/09/2018 MIN. LUIZ FUX

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.157.047 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL

ADV.(A/S): FLAVIO CORREA COUTINHO

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): FABIANA NADER COBRA RIBEIRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 5/2008 E 192/2016 DO MUNICÍPIO DE BANANAL – SP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. **INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.**

Dessa forma, não se trata de uma vedação absoluta à contratação de serviços jurídicos externos, mas sim da necessidade de observar as condições legais e constitucionais para que a contratação se dê de forma excepcional, justificada e motivada.

Nesse contexto, não seria razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas complexas, especialmente quando envolvem matérias interdisciplinares que demandam conhecimentos aprofundados de contabilidade pública e gestão fiscal⁴.

Dos autos, verifica-se que os serviços foram devidamente prestados, deixando de ser aplicado multa proporcional ao dano ou restituição de valores, não havendo prejuízo ao erário⁵.

Ademais, a contratação foi motivada pela carência de servidores no departamento jurídico do Município de Juranda, em razão do pedido de desligamento do advogado efetivo, Sr. Jeferson Sezeremeta, ocorrido em 2 de maio

⁴ “(...)Em consulta aos processos de licitação, contratos e empenhos encaminhados pela entidade ao SIM-AM (Anexos a esta Instrução) constatou-se **a possível contratação de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão**, em violação ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR3 e ao art. 37, II da Constituição Federal”. (PTCE Juranda, peça 3, fl. 6).

⁵ (...) Por fim, considerando que, apesar da aparente contratação ilegal, os serviços foram efetivamente prestados, deixa-se de propor as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano na matriz de responsabilização demonstrada a seguir.” (PTCE Juranda, peça 3, fl. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2018. Tal vacância gerou acúmulo de demandas jurídicas (peça 29, fl. 3), circunstância que fundamentou a contratação de serviços advocatícios, conforme Parecer Jurídico constante às peças 30 e 31.

No caso concreto, verifico que: (i) o contrato firmado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com atuação perante órgãos de controle, inclusive este Tribunal, o que por si já exige domínio técnico e normativo específico; (ii) o Município de Juranda justificou a contratação em razão da insuficiência estrutural e de pessoal da Procuradoria Jurídica, situação que, inclusive, motivou a própria determinação deste Tribunal para apresentar estudos acerca da necessidade de ampliação dos cargos efetivos de procurador municipal; (iii) a empresa contratada tem histórico de atuação e especialização reconhecidos em demandas similares, inclusive com decisões judiciais favoráveis que reforçam sua aptidão técnica, conforme documentação juntada aos autos; (iv) não se vislumbra má-fé, dano ao erário ou desvio de finalidade na contratação analisada, havendo, ao contrário, diligência da gestora em buscar respaldo técnico qualificado para a condução dos interesses públicos locais.

Nesse cenário, a efetiva e relevante prestação dos serviços e a ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário reforçam a conclusão de que a contratação atendeu ao interesse público. Tal reconhecimento, aliado à comprovação da notória especialização da empresa contratada, da singularidade do objeto e da entrega concreta de resultados à Administração, permite afastar a incidência das vedações do Prejudicado n.º 6 desta Corte no caso específico. Consideradas essas peculiaridades, reputa-se possível o reconhecimento da regularidade da contratação, com fundamento em interpretação sistemática da jurisprudência deste Tribunal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que valida contratações por inexigibilidade em hipóteses análogas, em consonância com o princípio da razoabilidade.

Diante disso, embora reconhecida a regularidade da contratação específica à luz das peculiaridades do caso concreto, ressalta-se a importância de que, em futuras contratações, o Município deve permanecer observando as balizas constitucionais e jurisprudenciais que conferem caráter excepcional à inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de licitação para serviços advocatícios, a fim de evitar a burla à regra do concurso público e o desvirtuamento da função pública típica.

*Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos **Recursos de Revistas** interpostos para, no mérito, dar-lhes **PROVIMENTO**, de modo a reformar o Acórdão n.º 3929/24 – Segunda Câmara, **afastando a irregularidade das contas para julgá-las REGULARES**, bem como a aplicação de multa à gestora, e reconhecendo a **regularidade da contratação da assessoria jurídica** da empresa **TBD/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA.** no caso concreto, à luz das peculiaridades dos autos e da interpretação sistemática da legislação aplicável.*

*Ademais, **VOTO** pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Juranda para que, em futuras contratações de natureza semelhante, observe rigorosamente as exigências legais e jurisprudenciais que condicionam a contratação direta de serviços advocatícios, nos termos do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, do Prejulgado n.º 6 desta Corte e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral.*

*Por fim, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento aos Recursos de Revista, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 3929/24 - Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do recurso, afastando a condenação à multa, julgando as contas regulares e recomendação para observância dos parâmetros legais e jurisprudenciais em futuras contratações, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente